REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC - CCMI.

Art. 1° O Conselho de Contribuinte do Município de Itapoá – SC, criado pelo Decreto Municipal nº 3.341/2017, com sede em Itapoá – SC, sendo órgão vinculado de administrativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, com a finalidade de julgar em instância administrativa os recursos e litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A competência, estrutura e organização do Conselho de Contribuinte do Município de Itapoá serão definidas neste Regimento.

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
DO CONSELHO
Da Composição e Organização
Das Disposições Gerais

Art. 2° O Conselho de Contribuinte do Município de Itapoá é composto:

I - Presidência;

II - Colegiado Julgador;

III – Secretária;

Art. 3° O Colegiado Julgador será constituído por 1 (uma) Câmara de Julgamento, compostas por 9 (nove) conselheiros da seguinte forma:

I – Presidente do Conselho e seu respectivo Vice-Presidente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Dois conselheiros pertencentes ao quadro municipal, sendo obrigatoriamente um do órgão fazendário e um do órgão jurídico, com seus respectivos suplentes;

III – Um conselheiro do Comércio e Indústria, com estabelecimento em Itapoá, com seu respectivo suplente;

III – Um conselheiro Contador devidamente registrado no CRC-SC, com seu respectivo suplente;

V – Um conselheiro Advogado devidamente registrado na OAB-SC, com seu respectivo suplente;

VI – Um conselheiro Corretor de Imóveis devidamente registrado no CRECI-SC, com seu respectivo suplente;

VII – Um conselheiro Engenheiro ou Arquiteto devidamente registrado no CREA-SC, com seu respectivo suplente;

§ 1º - O Conselho de Contribuinte será nomeado pelo Prefeito Municipal e terá um mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se a renomeação.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, prestarão compromisso perante o Presidente do Conselho de Contribuinte;

§ 3º - As sessões serão realizadas de acordo com a programação de pauta e, em caso de necessidade, poderão ser convocadas sessões extraordinárias;

§ 4º - As sessões somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 5 (cinco) dos membros;

§5º - No caso de impedimento ou ausência de qualquer dos membros da Câmara de Julgamento, deverá ser convocado o seu suplente; e

§ 6º As sessões serão públicas e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar quaisquer desses requisitos.

Dos Impedimentos, Suspeição e Vedações

Art. 4° Os julgadores de processos fiscais e os conselheiros designado junto ao Conselho Municipal de Contribuinte do Município de Itapoá são impedidos e suspeitos de atuar em processos:

I - De interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

II - De interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III - Em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, inclusive como perito, exceto na condição de conselheiro ou representante da Fazenda Municipal.

IV – Seja parte interessada, cônjuge ou companheiro;

V – Participou como mandatário do contribuinte ou autuou ou postulou como procurador do contribuinte;

VI – Proferiu decisão em qualquer grau de jurisdição;

VII – Na condição de funcionário da municipalidade, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

VIII – Seja amigo íntimo ou inimigo de quaisquer partes interessadas inclusive de seus representantes e advogados; e

IX – Que tenha interesse na causa em favor de qualquer uma das partes.

§ 1º O impedimento ou a suspeição do relator deverá ser declarado por ocasião do resultado da distribuição e o dos demais quando o julgamento do processo for anunciado.

§ 2º A parte poderá arguir o impedimento ou a suspeição de qualquer dos participantes da sessão, antes de iniciados os debates.

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição de conselheiro, o julgamento será adiado para outra sessão, convocando-se o suplente do conselheiro impedido ou suspeito.

Do Órgão Preparador

Art. 5° Compete a Fazenda Municipal, na qualidade de órgão preparador, organizar o processo na forma de autos forenses físicos ou digitais.

Da Competência
Das Disposições gerais

Art. 6° Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes de Itapoá julgar, em segunda e última instância administrativa, os litígios suscitados pela aplicação da legislação tributária municipal, decorrentes de atos ou decisões sobre matéria tributária praticados pelas autoridades administrativas de primeira instância, no exercício de suas atribuições.

Art. 7º - Compete de igual forma ao Conselho de Contribuintes do Município de Itapoá:

I – Julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas, contribuições de melhorias e outras contribuições previstas em lei.

II – Aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Itapoá, por meio de votação de 2/3 dos membros;

III – Aprovar e alterar súmulas administrativas e súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 dos membros;

IV -Julgar os pedidos de cancelamento de notificação fiscal;

Parágrafo único. É vedado às autoridades julgadoras majorar o valor do crédito tributário questionado.

Art. 8º. O Conselho de Contribuinte do Município de Itapoá é incompetente para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou ato normativo de autoridade plenamente vinculada ao Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o acatamento, por meio de apreciação pelo Conselho Municipal de Contribuinte de Itapoá de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida por entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, podendo, inclusive, propor a alteração ou atualização da legislação tributária municipal.

Art. 9. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuinte de Itapoá:

I – Presidir e dirigir as sessões, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II - Proferir voto de desempate;

III - Designar o relator para o acórdão, quando for o caso de distribuição técnica, podendo ser por meio de distribuição;

IV - Distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros;

V – Determinar o número de sessões;

VI – Convocar sessões extraordinárias;

VII - Aprovar a pauta das sessões, fixando dia e hora à realização das sessões, bem como outros expedientes do Conselho;

VIII - Assinar as atas das sessões;

IX - Determinar a baixa dos autos, no caso de recursos definitivamente julgados ou com pedidos de desistência;

X - Autorizar o fornecimento de cópias reprográficas quando requeridas;

XI - Determinar que sejam devolvidos ao Conselho de Contribuintes do Município de Itapoá os autos com prazo vencido;

XII – Despachar os pedidos que encerrem matéria estranhas à competência do Conselho de Contribuintes, inclusive recursos não admitidos em lei, com a respectiva devolução dos processos e requerimentos à origem;

XIII – Representar o Conselho de Contribuintes em solenidades e atos oficiais, e, perante quaisquer pessoas ou órgãos, podendo, tal função ser delegada a um ou mais conselheiros;

XIV – Apreciar os pedidos dos Conselheiros de justificativas de ausências em sessões, bem como, a prorrogação de prazos na retenção de processos e requerimentos;

XV – Conceder licença aos Conselheiros em casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos neste Regimento Interno e nas demais normas de direito;

XVI – Convocar os Suplentes para substituição dos Conselheiros efetivos, em caso de falta ou impedimento;

XVII – Promover o andamento processual e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo tenha esgotado;

XVIII - Comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa dias) a vacância de cargos de conselheiros efetivos e suplentes;

XIX -Determinar a realização de diligências ou perícias requeridas pela parte, pelos Conselheiros ou pelo representante da Fazenda Municipal;

XX - Determinar o saneamento do processo, quando cabível;

XXI - Decidir sobre os pedidos de juntada, anexação e apensamento de processos e desentranhamento de documentos;

XXII - determinar as publicações de interesse do Conselho de Contribuinte no órgão previsto para publicação de seus atos;

XXIII- Autorizar a expedição de certidões;

XXIV - Realizar relatórios e levantamentos estatísticos sobre as atividades do Conselho de Contribuinte, sendo no mínimo de forma anual e devendo ser entregue ao Prefeito Municipal até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente;

XXV – Fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões da câmara de julgamento;

XXVI – Solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho;

Parágrafo Único – As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado, e nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), sendo que o afastamento por tempo superior a esse prazo será concedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente do Conselho em caso de vacância, impedimentos ou faltas, lhe sendo atribuída as mesmas prerrogativas e deveres no exercício do ofício.

Art. 11. Na vacância, falta ou impedimento concomitante do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência do Conselho de Contribuinte será exercida em caráter de substituição e interinidade, pelo Conselheiro Municipal, funcionário público com mais idade.

Art. 12. O pedido de licença do Presidente do Conselho de Contribuinte será dirigido ao Prefeito Municipal e comunicado aos demais conselheiros;

Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 13. Compete aos conselheiros:

I - Relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - Determinar as diligências, vistorias e solicitar as perícias que julgar necessárias para o esclarecimento do processo, bem como, requerer a exibição de documentos, livros e outros elementos de prova para subsidiar a discussão do processo;

III - Arguir preliminares nas sessões de julgamento, antes de iniciada a votação;

IV – Sugerir outras medidas de interesse do Conselho;

V - Requerer vista de processo para exame e apresentação de voto em separado;

VI - Proferir voto, justificando-o, nos processos em julgamento;

VII - Redigir os acórdãos dos processos em que atuar como relator ou cuja redação lhe for atribuída;

VIII - Declarar-se impedido ou suspeito de participar de julgamento, nas hipóteses previstas neste Regimento;

IX - Comunicar ao Presidente, com antecedência que possibilite a realização da sessão, a impossibilidade de comparecimento; e

X - Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único. O Conselho poderá convocar, após aprovação competente, para esclarecimento, servidores fiscais e dirigir-se ao mesmo para o mesmo fim nas respectivas repartições.

Art. 14 O Conselho de Contribuinte terá uma Secretária Geral, a qual terá por atribuição atender os serviços administrativos e executar trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer os elementos e informações necessárias, dentro de suas atribuições, necessárias ao funcionamento do Conselho de Contribuinte.

Parágrafo Único. A estrutura administrativa e atribuições da Secretária Geral serão definidas pelo Presidente do Conselho.

Do Mandato

Art. 15. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a sua renomeação, e, se iniciará a partir da posse e prestação de fiel compromisso.

Da Perda do Mandato

Art. 16. Acarretará perda de mandato e impedimento pelo prazo de 2 (dois) anos para nova nomeação:

I - A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, durante o prazo do mandato, excetuando-se as que tenham sido consideradas justificadas pelo Presidente;

II – Usar de qualquer forma, meios ilícitos para retardar a apreciação e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento, inclusive a retenção de processos e requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos regimentais previstos para relatar ou proferir voto, sem juto motivo; e

III – Incorrer em punição, por decisão final, com trânsito em julgado, em processos administrativos ou criminais, por infração patrimonial ou contra a Administração Pública.

§ 1º Considera-se também como falta a saída do conselheiro, das sessões para as quais tenha sido regularmente convocado, antes do término dos trabalhos.

§ 2º Será considerada justificada a falta:

I - Nos casos comprovados de licença médica para tratamento de saúde ou de morte ou doença de membro da família;

II - No afastamento, por motivo de desempenho de cargo ou função no âmbito da Secretaria de Municipal da Fazenda, por determinação superior;

III - No caso de impedimento ou suspeição, em relação aos processos em pauta, previamente comunicada ao Presidente do Conselho de Contribuinte;

IV - No comprovado gozo de licença, conforme previsto no estatuto do servidor público; ou

V - Nas ausências previamente programadas, em sessões para as quais não está previsto em pauta processo em que seja relator, desde que presente o seu suplente.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, e, nas faltas, impedimentos ou suspeições, por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, deverá ser convocado o suplente que substituirá o conselheiro para todos os efeitos.

§ 4º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Conselho de Contribuinte.

Da Vacância do Cargo de Conselheiro

Art. 17. O cargo de conselheiro será considerado vago no caso de:

I – Término ou perda do mandato;

II - Renúncia expressa;

III - Falecimento do titular; e

IV - Aposentadoria ou perda de cargo público dos representantes do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos de renúncia expressa, perda do mandato, falecimento, aposentadoria ou perda de cargo público, o suplente exercerá a função até a posse do novo titular e suplente.

DO PROCESSO
DA TRAMITAÇÃO
Das Impugnações

Art. 18. A reclamação e os recursos somente poderão ser feitos pelo próprio sujeito passivo, pelos seus representantes legais ou por advogado devidamente constituído.

Da Distribuição dos Processos

Art. 19**.** Os processos para julgamento serão distribuídos de forma equitativa, entre os julgadores para relatoria no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da distribuição.

§ 1º. A critério do Presidente do Conselho de Contribuinte, os processos poderão ser distribuídos a um mesmo conselheiro:

I - Os processos de um mesmo sujeito passivo;

II - Os processos que versem sobre a mesma matéria; e

III - Os processos que tratem de matérias correlatas ou vinculadas.

§ 2º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação por escrito do conselheiro interessado.

Art. 20. No caso de afastamento por prazo superior a 10 (dez) dias, o conselheiro deve devolver os processos em seu poder para encaminhamento ao seu suplente.

Parágrafo único. Quando do retorno do conselheiro efetivo, o suplente deve devolver os processos não relatados, para encaminhamento ao titular.

Art. 21. Ao se dar por impedido, o relator deve restituir os autos, para redistribuição.

Do Acesso aos Autos

Art. 22. Fica assegurado às partes interessadas o acesso aos autos, bem como solicitar cópias ou certidões.

Parágrafo único. Cabe ao interessado o custo da extração das cópias de documentos dos autos e certidões que solicitar.

Da Desistência do Litígio

Art. 23. Opera-se a desistência total ou parcial do litígio na esfera administrativa:

I - Expressamente, por pedido do sujeito passivo; ou

II - Tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido, total ou parcialmente; ou

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda do Município ou a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de sua competência, ao tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II, comunicará o fato ao Presidente do Conselho de Contribuinte, que determinará de ofício o arquivamento do processo.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 24. Compete ao Conselho de Contribuinte no quórum estabelecido neste Regimento Interno à edição de Súmulas para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento, nos casos de:

I - Decisões reiteradas das câmaras de julgamento;

II - Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

III - Dúvida quanto à matéria de competência do Conselho de Contribuinte;

§ 1º A edição de súmula poderá ser proposta por quaisquer dos membros do Conselho de Contribuinte devendo ser aprovada por 2/3 de votos dos membros do Conselho de Contribuinte.

§ 2º As súmulas poderão ser revistas de ofício:

I - Por iniciativa da maioria dos membros do Conselho de Contribuinte;

II - Mediante provocação do sujeito passivo;

III - Por proposta da representação da Fazenda Municipal; ou

§ 3º Fica automaticamente suspensa a aplicação da súmula no caso de alteração ou revogação da legislação a que se refira.

§ 4º As súmulas serão publicadas na página eletrônica do Município de Itapoá;

Art. 25. As súmulas serão numeradas sequencialmente e vigorarão a partir da sua publicação no órgão previsto para publicação dos atos do Conselho de Contribuintes

Parágrafo único. A revogação da súmula entrará em vigor na data de sua publicação órgão previsto para publicação dos atos do Conselho de Contribuintes;

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 26. O Conselho de Contribuintes disponibilizará para consulta pública, na página eletrônica do Município de Itapoá, todas as decisões e acórdãos, bem como as súmulas que vierem a ser editadas.

DAS INTIMAÇÕES

Art. 27. O sujeito passivo será intimado das pautas de julgamento e das decisões administrativas, proferidas pelo Conselho de Contribuinte, por meio de publicação oficial inserida na página eletrônica do Município de Itapoá.

§ 1º Enquanto não implantada a publicação das decisões administrativas referidas no caput, a intimação será procedida:

I - Pessoalmente:

a) mediante assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal; ou

b) por cientificação eletrônica, mediante acesso à decisão administrativa constante no processo eletrônico;

II - Por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR; ou

III - por Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I ou II, o qual deverá conter, conforme o caso:

a) o nome do sujeito passivo e o número, data, valor e histórico da notificação fiscal;

b) o número do protocolo e a ementa da decisão proferida.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - Se pessoal, na data da assinatura ou da certificação eletrônica da intimação;

II - Se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR; e

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação no órgão previsto para publicação dos atos do Conselho de Contribuinte.

DAS PROVAS

Art. 28. Aplica-se ao processo administrativo tributário, no que couber, o disposto nos arts. 369 a 484 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A confissão e o depoimento de testemunhas, se houver, serão tomados e reduzidos a termo pelas autoridades fiscais.

Art. 29. Os documentos e provas em meio físico, assim entendidos os reproduzidos eletronicamente, serão capeados e guardados em autos próprios, suas páginas devidamente rubricadas e numeradas, identificando o processo eletrônico correspondente.

Art. 30. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão integrar autos suplementares em meio físico, sendo suas páginas rubricadas e numeradas, obedecida a sequência do respectivo processo eletrônico.

Parágrafo único. Dos autos suplementares as partes poderão ter vista a qualquer tempo, resguardado o direito do advogado devidamente constituído de ter carga dos mesmos pelo prazo de legal.

Art. 31. Os documentos de processos já finalizados serão preservados, observadas as regras estabelecidas para a matéria pela legislação municipal, deles se fornecendo cópias ou certidões.

DAS SESSÕES
Das Disposições Gerais

Art. 32. As sessões do Conselho de Contribuinte do Município de Itapoá serão ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo Único. Instala-se a sessão para deliberação e julgamento com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 33. As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora decididos pelo colegiado com a respectiva pauta publicada no Diário Oficial do Município de Itapoá, limitando-se a 1 (uma) por semana no máximo e a 2 (duas) por mês no mínimo.

§ 1º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento, sendo que os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da sessão subsequente, independentemente de nova intimação ou publicação;

§ 2º Considera-se intimado e notificado os recorrentes e a Secretaria Municipal da Fazenda do Município com a publicação da pauta da sessão de julgamentos;

§ 3º As sessões extraordinárias serão realizadas convocação pelo Diário Oficial do Município de Itapoá e com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência à data de sua realização;

Art. 34. O Presidente da sessão pode, por motivo relevante, suspender a sessão ou adiá-la

Art. 35. Após o decurso do prazo recursal e publicação da pauta de julgamento nos termos deste Regimento Interno, fica vedada a quaisquer das partes a juntada de novos documentos, outros meios de prova ou alegações de fatos novos.

Art. ,36. Nas sessões será observada a seguinte ordem:

I - Comunicação do expediente;

II - Julgamento dos processos:

a) em pauta;

b) sobrestados em sessões anteriores;

c) com pedido de vista;

d) pedidos de esclarecimento;

III - Comunicações administrativas; e

IV - Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão.

Art. 37. As sessões das câmaras de julgamento serão secretariadas pela Secretária Geral.

Art. 38. As sessões são públicas, facultado ao Presidente do Conselho de Contribuinte, a pedido justificado da parte, determinar que a sessão prossiga apenas com a presença da parte e seu representante e do representante da Fazenda Pública, quando houver a possibilidade de:

I - Exposição da situação financeira do sujeito passivo; ou

II - Outras situações em que a Fazenda Pública é obrigada a guardar sigilo, a que se refere o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) ou com previsão em outra norma jurídica em que se determine o sigilo fiscal ou contábil das partes.

Da Pauta de Julgamento

Art. 39. A pauta de julgamento deverá informar o dia e hora da sessão, os processos que serão julgados e deverá ser publicada na página eletrônica do Município de Itapoá com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O processo não-julgado, salvo se retirado de pauta, deverá ser apreciado na sessão seguinte.

§ 2º O processo que retornar de diligência deverá ser incluído em pauta.

Art. 40. Na elaboração da pauta de julgamento, será dada prioridade:

I - Aos assinalados com pedido de urgência pela Presidência do Conselho de Contribuinte;

II - Aos mais antigos; e

III - Aos de maior valor.

Art. 41. A ordem dos processos indicada na pauta pode ser alterada, para dar preferência:

I - Aos processos que tenha requerimento de sustentação oral;

II - A pedido do contribuinte ou seu representante, presente à sessão; ou

III - A pedido de algum conselheiro ou do representante da Fazenda.

Das Atas das Sessões

Art. 42. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário da sessão e deve conter resumo claro de quanto haja passado na sessão, especialmente:

I - Dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - Identificação do Presidente da sessão;

III - Identificação dos conselheiros;

IV - Identificação do representante da Fazenda;

V - Justificação das ausências e convocação dos respectivos suplentes;

VI - Relação dos expedientes lidos em sessão;

VII - Relação dos processos com pauta marcada para a sessão;

VIII - Natureza, número, nome das partes e resultado do julgamento dos processos apresentados em sessão, com registro de sustentação oral, se houver; e

IX - Notícia sumária de outros fatos ocorridos.

Parágrafo único. As atas das reuniões serão subscritas pelo Presidente da sessão, pelo seu secretário e pelos conselheiros presentes.

Do Julgamento

Art. 43 O julgamento obedecerá à seguinte sequência:

I - Anunciação do número dos autos a serem julgados e dos nomes das partes e de seus representantes;

II - Em seguida, é dada a palavra ao relator para leitura do relatório, sem manifestação de voto;

III - A palavra é dada ao sujeito passivo ou ao seu representante, para sustentação oral, sem apartes, por 15 (quinze) minutos;

IV - A palavra é dada, a seguir, ao representante da Fazenda, por igual período;

V - Discussão da matéria entre os conselheiros, sendo que as questões preliminares serão discutidas antes das questões de mérito, destas não se conhecendo, se incompatível com a decisão daquelas;

VI - Votação, iniciando com o voto do relator; e

VII - Anunciação da decisão.

§ 1º Se algum conselheiro suscitar preliminar, o Presidente franqueará a palavra às partes para se manifestarem sobre o fato.

§ 2º Quando a preliminar suscitada tratar de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência.

§ 3º As questões preliminares que possam resultar na extinção do processo ou em sua nulidade parcial, serão votadas antes das diligências propostas pelas partes ou pelos conselheiros.

§ 4º O voto do relator ou do pedido de vista deve ser fundamentado.

§ 5º Antes da votação, os conselheiros podem:

I - Formular perguntas às partes, por intermédio do presidente, de modo a esclarecer dúvidas quanto à matéria de fato; e

II - Pedir vista do processo por período não superior a 8 (oito) dias.

§ 6º Cabe ao Presidente da sessão, se necessário, o voto de desempate.

§ 7º Ao autor do voto vencido e ao conselheiro que acompanhar voto de outro é facultado fazer declaração de voto, para fazer parte do acórdão.

Da Redação do Acórdão

Art. 44. O acórdão será lavrado pelo autor do voto vencedor.

Parágrafo único. Caso o autor do voto vencedor esteja impedido de lavrar o acórdão, o Presidente designará outro conselheiro em seu lugar.

Art. 45. O acórdão, após sua aprovação, será assinado por quem o redigiu, pelo Presidente da sessão e pelo representante da Fazenda.

Art. 46. Devem constar no acórdão:

I - Ementa;

II - Relatório;

III - Questões preliminares suscitadas;

IV - Fundamentação do voto vencedor;

V - Fundamentação dos votos em separado;

VI - Decisão;

VII - Votação; e

VIII - Intimação para cumprimento da decisão e o prazo respectivo.

Da Restauração dos Autos

Art. 47. A restauração dos autos será determinada pelo Presidente do Tribunal, a pedido das partes ou de ofício, no caso de extravio de qualquer processo pendente de decisão.

Parágrafo único. Na restauração dos autos, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 712 a 718 do Código de Processo Civil.

DA RECLAMAÇÃO

Art. 48. O processo administrativo contencioso inaugura-se com a interposição, pelo sujeito passivo, de reclamação contra notificação fiscal.

§ 1º A reclamação, que terá efeito suspensivo, deverá ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente ao sujeito passivo do ato fiscal impugnado.

§ 2º Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado, a perempção da reclamação não impede a sua apreciação por julgador de processos fiscais, nas hipóteses previstas no art. 54 deste Regimento**.**

§ 3º O sujeito passivo deverá alegar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando na mesma oportunidade as provas que possua, sob pena de preclusão.

§ 4º Fica ressalvada a apresentação de provas em momento processual diverso, desde que:

I - Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna;

II - Refira-se a matéria de fato ou de direito superveniente; e

III - Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º É vedado ao reclamante reunir, numa única petição, reclamações contra mais de uma notificação fiscal, devendo nos casos de continência ou conexão, ser distribuídos ao mesmo julgador singular ou ao mesmo conselheiro.

Art. 49. O processo, uma vez recebido do órgão preparador, será distribuído a julgador de processos fiscais para proferir decisão.

Parágrafo único. A decisão deverá conter o seguinte:

I - Relatório, que será síntese de todo o processo;

II - Análise de todas as questões levantadas na reclamação;

III - Decisão abordando em primeiro lugar as preliminares arguidas e depois as questões de mérito;

IV - Provimento ou desprovimento da reclamação;

V - Fundamentação da decisão, expondo as razões de decidir; e

VI - Efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento

DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 50. O Secretário da Fazenda Municipal ou o Procurador Municipal, ouvida a autoridade lançadora, poderá interpor pedido de cancelamento, ainda que parcial, de notificação fiscal quando:

I - A exigência fiscal for manifestamente indevida;

II - O crédito tributário exigido for maior que o devido; ou

III - A matéria tributável merecer novo entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF ou do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

§ 1º Considera-se manifestamente indevida a exigência fiscal:

I - Emitida por servidor incompetente ou com preterimento de formalidade essencial;

II - Quando o respectivo fato gerador não tenha ocorrido; ou

III - Relativa a crédito tributário já extinto.

§ 2º O pedido de cancelamento poderá ser interposto enquanto não transitada em julgado a respectiva ação judicial de cobrança do crédito tributário.

Art. 51. O pedido de cancelamento de notificação fiscal deverá ser instruído com parecer que contenha, no mínimo, o seguinte:

I - Resumo circunstanciado do ato fiscal; e

II - Razões do cancelamento proposto.

Art. 52. O pedido de cancelamento de notificação fiscal será julgado nas respectivas sessões ordinárias.

DOS RECURSOS

Art. 53. São cabíveis os seguintes recursos perante o Conselho de Contribuinte do Município de Itapoá

I - Recurso Ordinário;

II - Pedido de Esclarecimento.

Do Recurso Ordinário

Art. 54. Das decisões do julgador de processos fiscais caberá recurso ao Conselho de Contribuintes do Município de Itapoá, com efeito suspensivo:

I - Pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão; e

II - Pelo julgador de processos fiscais, de ofício, no corpo da própria decisão, sempre que cancelar do ato fiscal valor superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º É vedado ao recorrente reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão de primeira instância, ainda que versem sobre assuntos conexos ou da mesma natureza.

§ 2º É facultado ao julgador de processos fiscais, a seu juízo, interpor recurso, ainda que o valor cancelado seja inferior ao limite estabelecido no inciso II do caput, quando entender que a matéria é de relevante interesse para a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º Será dada vista do processo ao Procurador do Município, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em parecer fundamentado sobre as razões de recurso, documentos e razões complementares.

§ 4º O relator ou o Procurador do Município poderão solicitar ao Presidente do Conselho de Contribuinte as diligências e perícias que julgarem necessárias.

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 55. Cabe Pedido de Esclarecimento ao relator do acórdão, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo ciente, quando a decisão recorrida:

I - For omissa, contraditória ou obscura;

II – Corrigir erro material;

III - Deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º O relator levará a julgamento o Pedido de Esclarecimento na reunião subsequente a do seu recebimento, dispensada a prévia publicação da pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente o reexame da matéria objeto do recurso.

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 56. São definitivas as decisões:

I – As decisões das autoridades administrativas, quando não recorrida ou quando intempestivo o Recurso Ordinário; e

II – As decisões do Conselho de Contribuinte, quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, seja intempestivo.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de Recurso Ordinário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 57. O prazo para cumprimento das decisões proferidas, consideradas definitivas será de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária ou fixação pela autoridade competente, o prazo para cumprimento de despacho será de 5 (cinco) dias, contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

Das Nulidades

Art. 58. São nulos os atos, termos, despachos e decisões praticados:

I - Por pessoa incompetente; ou

II - Com preterição do direito de defesa.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, passando então a fluir o prazo para a prática do ato.

§ 2º A nulidade de ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependam diretamente.

§ 3º A nulidade será declarada de ofício pela autoridade julgadora ou preparadora, nas respectivas esferas de competência, ou pela Presidência, que mencionará expressamente os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 4º Sempre que possível, as irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Das Diligências e Perícias

Art. 59. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do Procurador do Município ou do sujeito passivo, a realização de diligências ou solicitará perícias, quando as entender necessárias.

§ 1º O Procurador do Município ou o sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, devem indicar:

I - Os motivos que a justifiquem; e

II - No caso de perícia, ainda:

a) os quesitos referentes aos exames desejados; e

b) querendo indicar perito, o sujeito passivo na mesma oportunidade deverá declinar o nome, endereço e qualificação profissional do mesmo.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O custo da diligência ou da perícia, se houver, correrá por conta de quem a solicitar.

Art. 60 Deferido o pedido, a autoridade designará perito para proceder ao exame requerido, juntamente com o perito do sujeito passivo, se indicado.

Parágrafo único. Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pela autoridade julgadora, não superior a 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

Art. 61. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:

I - O julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção;

II - Seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - A prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; ou

IV - A verificação for prescindível ou impraticável.

Parágrafo único. O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado e será apreciado como preliminar pela câmara julgadora

DO PROCESSO ELETRÔNICO
Das Disposições Gerais

Art. 62. O envio de reclamações e recursos, bem como a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico serão admitidos, mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatória a habilitação prévia do usuário junto ao Conselho de Contribuinte.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização dos atos processuais previstos no *caput* deste artigo, poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 63. O acesso, por meio eletrônico, à íntegra do processo será considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Art. 64. As reclamações, recursos e demais peças processuais, em formato digital, nos autos do processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelo interessado ou seu representante, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o sistema e tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 65. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste Regimento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em meio físico no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§ 2º Os advogados devidamente constituídos terão direito a vista e carga dos documentos físicos não digitalizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo.

Art. 66. Os autos do processo serão conservados em meio eletrônico, devendo, se for o caso, ser digitalizadas as peças ainda em meio físico.

Da Petição Eletrônica

Art. 67. A reclamação e os recursos serão interpostos em meio eletrônico, na forma prevista neste Regimento.

§ 1º O uso de petição por meio eletrônico não afasta o cumprimento dos prazos, devendo ser entregues em qualquer órgão regional da Fazenda, a partir do encaminhamento virtual, os documentos originais, em meio físico, inclusive provas, sob pena de serem tidos por inexistentes, no prazo de:

I - 15 (quinze) dias, para o instrumento de mandato; e

II - 10 (dez) dias, para os demais documentos.

§ 2º A discrepância entre o documento relacionado na petição eletrônica e o entregue em meio físico desqualifica-o como prova.

§ 3º A petição assinada por procurador perderá sua validade e será considerada deserta se o respectivo instrumento de mandato não for apresentado perante a repartição fiscal no prazo previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a apresentação de petição escrita, que deverá ser entregue no órgão regional da Fazenda do domicílio tributário do reclamante, dando-se dela recibo.

§ 5º O acesso ao processo, em sua forma eletrônica, depende de prévia habilitação da parte interessada ou de seu representante legal, a ser feita em qualquer órgão regional da Fazenda.

§ 6º Enquanto não disponibilizada a assinatura digital por certificação eletrônica, cabe ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ter a petição tida por inexistente, entregá-la também em meio físico, no órgão regional da Fazenda de sua escolha.

Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

Art. 68. O Conselho de Contribuintes do Município de Itapoá disponibilizará página eletrônica, em sítio da rede mundial de computadores, em que serão publicados os atos processuais e administrativos próprios e comunicações em geral.

§ 1º As publicações a que se refere este artigo deverão ser assinadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na página eletrônica.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 69 As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se habilitarem na forma do art. 62, dispensando-se sua publicação na página eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a consulta for efetivada em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 70 O Conselho de Contribuintes do Município de Itapoá, para suporte de suas atividades, contará com os seguintes serviços:

I - Secretária

Art. 71. São atribuições da secretária:

I - Receber e encaminhar os documentos e processos destinados à Presidência;

II - Redigir a correspondência da Presidência;

III - Expedir as certidões a serem firmadas pelo Presidente do Conselho de Contribuinte;

IV – Preparar o expediente para despachos do Presidente;

V – Encaminhar aos conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, anotando a carga e dando a respectiva baixa quando devolvidos;

VI – Elaborar informações estatísticas;

VII – Preparar o expediente de frequência dos conselheiros;

VIII – Preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos e requerimentos relativos a questões tributárias;

IX – Fazer os relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

X – Receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;

XI – Distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando-se baixa aos autos para o cumprimento de decisões;

XII – Preparar as atas e cuidar do expediente do Conselho;

XIII – Manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

XIV – Promover a publicação no Diário Oficial do Município os autos necessários ao expediente do Conselho;

XV – Comunicar ao presidente sobre o não cumprimento dos prazos por conselheiros e partes; e

XVI – Cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. As decisões em processos administrativos contenciosos deverão ser proferidas, em cada etapa, nos seguintes prazos, contados da interposição da reclamação ou recurso:

I - 24 (vinte e quatro) meses, no julgamento de Recurso Ordinário; e

II - 18 (dezoito) meses, nos demais casos.

§ 1º Havendo Pedido de Esclarecimento, os prazos estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, ficam acrescidos de mais 90 (noventa) dias.

§ 2º A extrapolação dos prazos referidos neste artigo suspende a fluência de juros de mora e de atualização monetária, pelo período que exceder.

§ 3º Não correm os prazos previstos neste artigo, durante a realização de diligências e perícias solicitadas pelo sujeito passivo.

Art. 73. Os processos contenciosos relativos a comportamentos, por parte de sujeito passivo de obrigação tributária, que possam ser classificados como crimes contra a ordem tributária, conforme a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de sonegação fiscal, conforme a Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, serão, após seu trânsito em julgado, encaminhados ao conhecimento do Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os documentos originais, que demonstrem o comportamento criminoso, serão retidos pelo Fisco e postos à disposição do Ministério Público, sendo fornecidas, ao sujeito passivo, cópias autenticadas pela autoridade fazendária.

Art. 74. Aplica-se subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Nos processos regulados por este Regimento não incidirão honorários advocatícios.

Art. 75. O Conselho de Contribuinte do Município de Itapoá entrará em recesso durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro, ocasião em que os seus servidores gozarão das férias regulamentares, ficando suspensos os prazos neste período.